

MUNIZ, neste ato representada por seu advogado (Procuração às fls. 17), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 28.304, de 15/12/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto de Moz, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 21/03/2016 e o recurso interposto em 29/04/2016, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal.

Belém, 20 de Outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607419-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE FARO.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.867, DE 05/04/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO – EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 300022011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por DJALMA PEREIRA DE SOUZA, neste ato representado por seu advogado (Procuração às fls. 139), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 28.867, de 05/04/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Faro, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 13/06/2016 e o recurso interposto em 23/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para a distribuição.

Belém, 18 de Outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201607420-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE FARO.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.867, DE 05/04/2016, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO – EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 300022011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por DJALMA PEREIRA DE SOUZA, neste ato representado por seu advogado (Procuração às fls. 21), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 28.867, de 05/04/2016, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Faro, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 13/06/2016 e o recurso interposto em 23/06/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para a distribuição.

Belém, 17 de Outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201610746-00

PROCEDÊNCIA: Instituto de Previdência Municipal de Portel.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.410, DE 17/12/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PORTEL – EX. 2010

Principal Prestação de Contas Processo nº 583832010-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ELDINOR RODRIGUES DE SOUZA, neste ato representado por seu advogado (Procuração às fls. 08), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 28.410, de 17/12/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Portel, exercício 2010, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 04/04/2016 e o recurso interposto em 26/09/2016, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal.

Belém, 14 de Outubro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201611633-00

PROCEDÊNCIA: SALINÓPOLIS

RECORRENTE: FABRÍCIO LOBÃO PEREIRA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.373, DE 08/09/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALINÓPOLIS – EX. 2012

Principal Prestação de Contas Processo nº 652022012-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por FABRÍCIO LOBÃO PEREIRA, Ordenador, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.373, de 08/09/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis, exercício 2012, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 26/09/2016 e o recurso interposto em 20/10/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 16 de Novembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

#### DE RECURSO ORDINÁRIO

#### PROCESSO Nº 201611669-00

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM.

RECORRENTE: SYLVIA CHRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS. ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.306, DE 25/08/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM – EX. 2007

Principal Prestação de Contas Processo nº 145492007-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por SYLVIA CHRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS, neste ato representado pelo seu advogado (Procuração às fls. 98), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.306, de 25/08/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 26/09/2016 e o recurso interposto em 21/10/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu

representante, e a seguir para distribuição.

Belém, 05 de Dezembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

#### DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

#### DE RECURSO ORDINÁRIO

#### PROCESSO Nº 201611696-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.

RECORRENTE: PAULO POMBO TOCANTINS.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.021, DE 18/06/2015, QUE NEGOU REGISTRO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – EX. 2013

Principal Prestação de Contas Processo nº 201315041-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por PAULO POMBO TOCANTINS, Ordenador de Despesas, neste ato representado pelo seu advogado (Procuração às fls. 07), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 27.021, de 18/06/2015, que através de Decisão Plenária, negou registro a contratos temporários da Prefeitura Municipal de Paragominas, exercício 2013, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 16/10/2015 e o recurso interposto em 21/10/2016, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, bem como seu representante legal.

Belém, 07 de Novembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

#### DE RECURSO ORDINÁRIO

#### PROCESSO Nº 201611773-00

PROCEDÊNCIA: CURRALINHO

RECORRENTE: JAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.305, DE 25/08/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO – EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 280022011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JAIR DO SOCORRO PINHEIRO REIS, Ordenador, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.305, de 25/08/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Curralinho, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 26/09/2016 e o recurso interposto em 26/10/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar ao interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 16 de Novembro de 2016.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

#### DE RECURSO ORDINÁRIO

#### PROCESSO Nº 201611775-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURÚ.

RECORRENTE: ALCIDES ABREU BARRA

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 29.363, DE 06/09/2016, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURÚ – EX. 2006

Principal Prestação de Contas Processo nº 400032006-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ALCIDES ABREU BARRA, neste ato representado pelo seu advogado (Procuração às fls. 09), contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 29.363, de 06/09/2016, que através de Decisão Plenária, que julgou